

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1210988 - DF
(2017/0304500-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDENISIO PINHEIRO DIAS
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF008405
VALDEVINO DOS SANTOS CORRÊA - DF032058
AGRAVADO : ELDA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. ARTIGO 1.021 C/C ARTIGO 1.070 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.988 - DF
(2017/0304500-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDENISIO PINHEIRO DIAS
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008405
VALDEVINO DOS SANTOS CORRÊA - DF032058
AGRAVADO : ELDA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por VALDENISIO PINHEIRO, contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 462-463, e-STJ, que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 488-491, e-STJ, a agravante sustenta ser tempestivo o recurso, alegando que *"o prazo foi interrompido com vistas ao Ministério Público na data de 19/02/2018, além do tumulto provocado no andamento processual em intimar a Defensoria Pública, advogado da Embargada nas datas do dia 19/2 e 1º/3/2018, sendo que nesta data também o feito foi disponibilizado para o MINISTÉRIO PÚBLICO, concluindo o Agravante que o seu prazo foi efetivamente interrompido"* (e-STJ, fls. 489-490).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.988 - DF
(2017/0304500-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDENISIO PINHEIRO DIAS
ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008405
VALDEVINO DOS SANTOS CORRÊA - DF032058
AGRAVADO : ELDA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. ARTIGO 1.021 C/C ARTIGO 1.070 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Inicialmente, convém ressaltar que, conforme o entendimento desta Corte Especial, *"o recurso manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado"* (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1.534.058/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- 1. Não conhecimento do agravo interno em razão de sua intempestividade, considerando que o não conhecimento dos embargos de declaração opostos não interrompeu o prazo para interposição do aludido recurso.*
- 2. A possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, com recebimento dos aclaratórios intempestivos como agravo interno, depende do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 1.024, § 3º, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em apreço.*
- 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
- 4. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido.*

(AgInt nos Edcl no AREsp 1.132.927/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe em 16/04/2018, grifei)

No caso dos autos, pois, importa destacar que resta cristalina a intempestividade do agravo interno, uma vez que a oposição dos embargos de declaração tidos por intempestivos não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do presente recurso.

Ademais, não merece prosperar o argumento da agravante de que "[...] o prazo foi interrompido com vistas ao Ministério Público na data de 19/02/2018 [...]", porquanto a intimação de fl. 486, e-STJ, possui a única finalidade de comunicar o Ministério Público do ato decisório de fl. 483, e-STJ.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada em 16/02/2018 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 19/02/2018 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 464, e-STJ.

Ato contínuo, o prazo para a interposição de eventual recurso iniciou-se no dia 20/02/2018 (terça-feira) com término em 12/03/2018 (segunda-feira), entretanto, verifica-se que o agravo interno foi protocolado somente no dia 18/06/2018 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021 c/c artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015, restando, pois, patente sua intempestividade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão recorrida. Sendo intempestivo o recurso interposto fora do prazo legal.

2. Ausência de equívoco na certificação do trânsito em julgado. Prazo recursal que corre diretamente para esta Corte Superior; sendo assim, a petição deve ser encaminhada na forma eletrônica para o protocolo da Secretaria deste Tribunal, não havendo que se falar em impossibilidade da interposição do recurso em razão de feriado local na origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 922.481/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei)

Assim sendo, o não conhecimento do agravo interno é medida que se impõe, uma vez que desatendia a exigência prevista no artigo 1.021 c/c 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.988 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0304500-7

Número de Origem:
20131110010706AGS 00010709620138070011 20131110010706

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENISIO PINHEIRO DIAS

ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008405
VALDEVINO DOS SANTOS CORRÊA - DF032058

AGRAVADO : ELDA ALVES ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENISIO PINHEIRO DIAS

ADVOGADOS : PAULO CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF008405
VALDEVINO DOS SANTOS CORRÊA - DF032058

AGRAVADO : ELDA ALVES ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018